

PARECER 226/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.007.008/2014
INTERESSADA: SELMA FELIX GONÇALVES
ASSUNTO: CONSULTA (SERVIDOR TEMPORÁRIO)

Folha nº	121
Processo nº	060.007.008/2014
Rubrica:	Selma
Matrícula:	43182-6

CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDORA. GESTAÇÃO. PARTO ANTECIPADO DE NATIMORTO. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE.

I - Os servidores contratados temporariamente, nos termos da Lei 4.266/2008, se submetem ao regime geral de previdência. Assim, o conjunto normativo que baliza a controvérsia é a Lei 8.213/1991, o Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e a Instrução Normativa INSS nº 45/2010.

II - Hipótese em que a servidora encontrava-se com 28 a 31 semanas de gestação, quando se deu o parto antecipado, com a morte do feto: o artigo 93, § 4º, do Regulamento da Previdência Social e o artigo 294, §§ 3º e 5º, da Instrução Normativa INSS 45/2010, garantem, em casos tais, a licença maternidade.

III - Inviabilidade de se tentar compelir a servidora a devolver ao Erário as parcelas pecuniárias percebidas em razão da licença maternidade.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A interessada, Técnica em Enfermagem, foi temporariamente contratada até 02.12.2013. Como veio a engravidar, por força da estabilidade provisória (ADCT, art. 10), deu-se a automática prorrogação do contrato, até cinco meses após o parto.

2. Sucede que, em 08.12.2013, sofreu complicações decorrentes de hipertensão gestacional, o que acarretou a morte do nascituro (fls. 03) e sérias consequências em sua saúde ("Pré-eclampsia grave, HELLP síndrome, PO de laparotomia exploradora por ruptura de cápsula hepática" -- fls. 12), ensejando sua

[Assinatura]

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 18.01/2017,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

internação na UTI do HMIB (fls. 12) e, posteriormente, na UTI do Hospital Regional de Santa Maria, "sem previsão de alta hospitalar" (fls. 08).

3. Analisando a situação e invocando o Parecer 704/2011-PROPES/PGDF¹ e o artigo 29, § 3º, do Decreto 34.023/2012², a Gerência de Regulação do Trabalho, Procedimentos Judiciais e Normativos da Secretaria de Saúde afirmou que, "em caso de natimorto, o contrato temporário se prorrogará por 30 dias a partir da data do evento e, em caso de necessidade de licença médica, pelo período atestado por perícia médica oficial", sugerindo fosse a interessada submetida a avaliação médica oficial (fls. 20/30).

4. Adveio a informação de que a Gerência de Perícia Médica concedera licença maternidade (120 dias) à interessada (fls. 34). Foram juntados documentos para a correta instrução do feito, constatando-se que o contrato temporário se extinguiu em 02.09.2014 (fls. 56), com o respectivo acerto de contas (fls. 75/76).

5. Instada, a AJL da Secretaria de Saúde indicou a ilegalidade da concessão da licença maternidade, usufruída entre 08.12.2013 e 06.04.2014 (fls. 73), estimando necessária a "devolução dos valores percebidos indevidamente pela servidora", "durante o período que não compreendeu o repouso, tal como previsto no Manual de Procedimentos Médico-Periciais, bem como as licenças médicas decorrentes do estado clínico grave em que se encontrava após o parto", mediante a instauração de processo administrativo, assegurando ampla defesa (fls. 57/62).

6. Solicitados esclarecimentos sobre as razões que levaram a Gerência de Perícias Médicas a conceder licença maternidade mesmo após a morte da criança, hipótese na qual a servidora "deveria fazer jus apenas a licença

¹ "ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA. 1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC nº 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A levam à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF. 2. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho."

² "Art. 29. A servidora gestante faz jus à licença maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia do parto. § 1º. A licença de que trata o caput poderá ser antecipada em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por determinação da Perícia Médica Oficial. § 2º. Em caso de aborto, comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. § 3º. Em caso de natimorto, de nascimento com vida seguido de óbito (nativo), ou de óbito da criança durante o período de licença maternidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. Após decorridos os trinta dias, a servidora deverá ser avaliada por Perícia Médica Oficial."

122

Folha n°	122
Processo n°	060.007008/2014
Rubrica:	selma Matrícula: 43182-6

médica pelo prazo necessário à sua recuperação" (fls. 91), a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho informou (fls. 94):

"1) Por não se tratar de servidora pública efetiva e sim de 'Contratado Por Tempo Determinado' ou 'Contratado à Termo', o caso deve ser avaliado à luz do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8213/1991 em seu Artigo 71 e Decreto n.º 4862/2003 em seu Artigo 94 e Instruções Normativas INSS-PRES e CLT;

2) o Decreto n.º 34.023, de 10 de dezembro de 2012 – dispõe sobre procedimentos Médicos-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de estado de Administração Pública;

3) Aplica-se o Artigo 392, § 3º, da CLT, em consonância com o Artigo 7º, Inciso XVIII, da Constituição Federal e Disposições da Convenção n.º 103 da OIT, referente à proteção da maternidade, ratificada pelo Brasil por meio de Decreto n.º 58.820 de 14 julho de 1966;

4) considera-se parto o nascimento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto;

5) o nascimento de natimorto não autoriza a aplicação das regras do aborto;

6) Não obstante a colaboradora tenha dado à luz uma criança morta (conforme certidão de natimorto constante no processo), houve parto e este deve ser considerado o fato gerador da Licença Maternidade e Estabilidade Provisória;

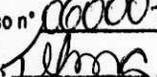
7) Outrossim, não há na legislação específica, qualquer restrição em relação ao benefício salário maternidade ser devido apenas àquela mulher que deu à luz uma criança com vida, fazendo jus, portanto, a Licença maternidade e ao correspondente Salário Maternidade;"

7. À vista dessas explicações, a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação pediu fosse examinada qual a legislação que, de fato, se aplica à hipótese (fls. 101/102). A AJL da Secretaria de Saúde ratificou o seu entendimento, sugerindo a oitiva da PGDF (fls. 116/118), com o que concordou a Secretária-Adjunta da Pasta (fls. 119).

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. No Distrito Federal, a contratação temporária é regida pela Lei 4.266/2008, certo que o recrutamento é feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público (art. 3º), aplicando-se o regime geral de previdência aos contratados (art. 8º).

9. Aplicam-se, mais, a teor do artigo 11 e par. único, da Lei 4.266/2008, a Lei 3.279/2003 (gratificação natalícia) e os seguintes dispositivos da Lei 8.112/1990: (a) arts. 53, 54 e 57 (ajuda de custo); (b) arts. 58 e 59 (diárias); (c) arts. 68 a 72 (adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas); (d) arts. 73 e 74 (adicional por serviço extraordinário); (e) art. 75 (adicional noturno); (f) art. 76 (adicional de férias); (g) arts. 77 a 80 (férias); (h) art. 97 (afastamento para doação de sangue, alistamento ou recadastramento eleitoral, casamento, falecimento do cônjuge,

Folha n°	123
Processo n°	060007008/2014
Rubrica:	 Matrícula: 43182-6

companheiro, pais, madrasta ou padrastro, filhos, enteados menor sob guarda e irmãos); (i) arts. 104 a 115 (direito de petição e prescrição); (j) art. 116, I a V, a e c, VI a XII, e par. único (deveres do servidor); (k) art. 117, I a VI e IX a XVIII (proibições do servidor); (l) arts. 118 a 120 (vedação à acumulação de cargos); (m) arts. 121 a 126 (responsabilidade civil, penal e administrativa pelos atos praticados); (n) arts. 127 a 132 (penalidades disciplinares); (o) arts. 136 a 142 (demissão, abandono de cargo, inassiduidade habitual, competência para aplicar e prazo prescricional para aplicação de penalidades disciplinares); (p) art. 236 (Dia do Servidor Público); e (q) arts. 238 a 242 (regra de contagem de prazos, respeito à crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o direito à livre associação sindical, definição de família do servidor).

10. Não se controvertendo sobre a aplicabilidade do regime geral de previdência ao caso, certo é que o conjunto normativo que deve balizar a controvérsia não é o Decreto 34.023/2012, a Lei 8.213/1991, o Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e a Instrução Normativa INSS nº 45/2010 (vigente à época dos fatos)³.

11. Pois bem. o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999) distingue parto antecipado e aborto não criminoso (art. 93 e parágrafos):

"Art.93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

§ 1º. Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

*§ 4º. **Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.***

*§ 5º. **Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.**" (destacou-se)*

³ a IN INSS 45/2010 foi revogada pela IN INSS 77/2015.

Folha nº	124
Processo nº	060007008/2014
Rubrica:	Uma
Matrícula:	43182-6

12. Por outro lado, a Instrução Normativa INSS 45/2010 é explícita em indicar, no artigo 294, §§ 3º, 4º e 5º, constituir fato gerador do salário-maternidade o nascimento de natimorto, a partir da 23ª semana de gestação:

"Art. 294. O salário-maternidade é devido para as seguradas de que trata o art. 371 durante cento e vinte dias, com início até vinte e oito dias antes do parto e término noventa e um dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto, podendo, em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto serem aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico, observado o § 7º deste artigo.

§ 1º. O parto é considerado como fato gerador do salário maternidade, bem como o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º. A data de início do salário-maternidade coincidirá com a data do fato gerador previsto no § 1º deste artigo, devidamente comprovado, observando que se a DAT for anterior ao nascimento da criança, a DIB será fixada conforme atestado médico original específico apresentado pela segurada, ainda que o requerimento seja realizado após o parto.

*§ 3º. **Para fins de concessão do salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.***

*§ 4º **Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.***

*§ 5º. **Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.***

§ 6º A prorrogação dos períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela Perícia Médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada, que é pago diretamente pela empresa.

§ 7º Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurado, fica assegurado o direito à prorrogação prevista no caput somente para repouso posterior ao parto." (destacou-se)

13. Dentro de tais quadrantes, não restam dúvidas de que a concessão da licença maternidade à interessada pela Gerência de Perícias Médicas da Secretaria de Saúde traduziu ato em conformidade aos ditames legais, não havendo ilicitude, não sendo possível cogitar-se em compelir a interessada a devolver parcelas pecuniárias apenas em razão dessa outorga.

14. Com efeito, a certidão de óbito (fls. 03) registra que a interessada encontrava-se com 28 a 31 semanas de gestação, o que inclui a situação nas previsões da IN INSS 45/2010. Assim, não houve aborto involuntário, mas parto prematuro de natimorto. E o parto de um natimorto não exclui o direito à licença maternidade.

15. Acresça-se que, nesses casos, a jurisprudência das Cortes Trabalhistas é pacífica em outorgar estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, b)

Folha n°	125
Processo n°	0600070080054
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

[Assinatura]

à empregada⁴, enfatizando que esse preceito transitório, o artigo 392 da CLT e as normas previdenciárias não exigem, para que a trabalhadora adquira o direito à licença maternidade e à garantia do emprego, que a criança nasça com vida. Veja-se (rol não exaustivo):

"GARANTIA PROVISÓRIA. GESTANTE. NATIMORTO. POSSIBILIDADE. 01. A norma constitucional garante a estabilidade à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, independentemente de ter a criança nascido com vida ou não. O artigo 10, II, b, do ADCT, faz menção apenas a -parto-, não diferenciando entre parto de natimorto ou parto com vida. Onde o constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. 02. Adoto, pois, a lição da jurista Alice Monteiro de Barros ao afirmar que "É que a licença tem como fato gerador não só o nascimento do filho, mas também a gestação, que, como é sabido, ocasiona à mulher transtornos físicos naturais e até psíquicos. Aliás, o próprio diploma internacional citado, isto é, a Convenção nº 103 da OIT (revista pela de nº 183) e ratificada pelo Brasil, em 1966, previu no art. 3º, 6, para a hipótese de doença decorrente do parto, uma prorrogação dessa licença, mas nunca substituição da licença-maternidade por doença, ainda que decorrente daquela. O fato de a criança ter falecido não elide a pretensão. É que o dispositivo constitucional pertinente, o art. 392 consolidado e a lei previdenciária não exigem que a criança nasça com vida, para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia no emprego. Logo, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. (Barros, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Ltr, 2013, p. 867-868). 03. No caso em tela, houve o parto de natimorto, quando da 34ª semana de gestação, sendo este o fato gerador da garantia no emprego. Inaplicável, pois, a limitação contida no art. 395, da CLT, já que tal regramento cinge-se à hipótese de aborto, o qual deve ocorrer até a 23ª semana de gestação, segundo a Organização Mundial da Saúde e a legislação previdenciária. 04. Dessarte, faz jus a trabalhadora à indenização correspondente aos cinco meses após o parto e não apenas a duas semanas, conforme deferido na sentença. Recurso autoral conhecido e parcialmente provido." (TRT da 1ª Região, RO 00000796020125010242-RJ, Des. Sayonara Grillo, DJ 04.09.2014)

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATIMORTO. O fato de a criança ter falecido no parto não afasta a garantia de emprego que ampara a empregada gestante. É que o dispositivo constitucional pertinente, o art. 392 consolidado e a lei previdenciária não exigem que a criança nasça com vida, para que a empregada tenha direito à licença-maternidade e à garantia de emprego." (TRT da 2ª Região, RO 00016691120145020263-SP, Des. Manoel Ariano, DJ 10.06.2015)

"LICENÇA - MATERNIDADE - GARANTIA DE EMPREGO - NATIMORTO. O art. 7º, inc. XVIII, da CF de 88, o art. 10, II, alínea b, do ADCT, da mesma Constituição e art. 71, da Lei n.º 8.213/91, asseguram à empregada o direito à licença-maternidade e a garantia de emprego, independentemente do nascimento com vida da criança. Objetivando não só a proteção do nascituro, mas, também, a recuperação física e psíquica da mãe, a licença-maternidade deverá ser concedida mesmo na hipótese do natimorto. Dispensando imotivadamente a autora no período de gozo da licença-maternidade e estabilidade provisória, o empregador atraiu para si o ônus do pagamento dos salários referentes à garantia, já que os primeiros meses desta se confundem com a licença." (TRT da 3ª Região, RO 11191/94, Des. Pedro Lopes Martins, DJ 30.09.1994)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NATIMORTO. Inexistiram as supostas violações ao artigo 395 da CLT nem à Súmula 244 do TST, pois a autora já se encontrava grávida antes do término do contrato de trabalho vigente entre as partes, tendo ela direito à

⁴ anote-se, por oportuno, que o contrato temporário subscrito pela interessada alude à submissão à CLT.

garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, 11, b, do ADCT da CR/88, e considerando ainda que o fato de ter havido parto de uma criança morta (natimorto) não exclui o direito pleiteado, pois esse tipo de parto não pode ser confundido com aborto, de modo que não se aplica o disposto no artigo 395 da CLT, nem mesmo analogicamente, inexistindo a violação apontada pela agravante, tampouco contrariedade à Súmula 244 do TST, que garante a estabilidade mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." (TST, AIRR 2145-91.2012.5.03.0004, Des. Convocado Ronaldo Medeiros de Souza, DEJT 05.12.2014)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA 'B', DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARTO DE FETO NATIMORTO. Conforme o artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, não se admite a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No caso concreto, extrai-se da fundamentação do acórdão regional que a concepção ocorreu durante o contrato de trabalho, de acordo com o documento dos autos. Conforme se observa da garantia assegurada no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, o constituinte impôs apenas uma condição para o reconhecimento da estabilidade provisória, que a concepção da gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Ou seja, não há, no Texto Constitucional, limitação quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória da gestante nos casos em que ocorra o feto tenha nascido sem vida. Não se mostra razoável limitar o alcance temporal de um direito da trabalhadora, sem fundamento legal ou constitucional razoável para tanto. Com efeito, a decisão regional, segundo a qual a reclamante faz jus à estabilidade provisória no emprego, mesmo em caso de nascimento de feto natimorto, não afronta a literalidade do artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST RR 106300-93.2005.5.04.0027, Min. José Roberto Pimenta, DEJT 17.04.2015)

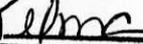
16. Nesse contexto, evidenciada a legalidade da concessão da licença maternidade à interessada, insubsistente a conclusão externada pela AJL da Secretaria de Saúde.

III - CONCLUSÃO

17. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta formulada pela Secretaria de Saúde afirmando:

(a) os servidores contratados temporariamente, nos termos da Lei 4.266/2008, se submetem ao regime geral de previdência. Assim, o conjunto normativo que baliza a controvérsia é a Lei 8.213/1991, o Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) e a Instrução Normativa INSS nº 45/2010;

(b) a servidora encontrava-se com 28 a 31 semanas de gestação, quando se deu o parto antecipado, com a morte do feto: o artigo 93, § 4º, do Regulamento da Previdência Social e o artigo 294, §§ 3º e 5º, da Instrução

Folha nº	127
Processo nº	060.007008/2014
Rubrica:	
Matrícula:	43182-6

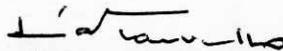
L.S.

Normativa INSS 45/2010, garantem, em casos tais, a fruição da licença maternidade;

(c) inviável tentar-se compelir a servidora a devolver ao Erário as parcelas pecuniárias percebidas em razão da licença maternidade.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 21 de março de 2016.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha n°	128
Processo n°	000007008/2014
Rubrica:	<i>Teima</i>
Matrícula:	43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.007.008/2014
INTERESSADO: Selma Felix Gonçalves
ASSUNTO: Consulta Parecer

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	129
Processo nº	060.007.008/2014
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 0226/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Registro, em acréscimo, que há informação do Núcleo de Cadastro Funcional e Financeiro no sentido de que “foram devolvidos e atualizados todos os valores recebidos a partir de 02/2014, excetuado o salário referente aos 30 dias de licença em caso de natimorto” (fl. 112).

Considerando a conclusão pela regularidade da concessão da licença maternidade, caso tenha havido alguma devolução ao erário dos valores regularmente percebidos pela contratada, tais valores devem ser atualizados e novamente pagos à interessada.

Em 18 / 01 / 2017.

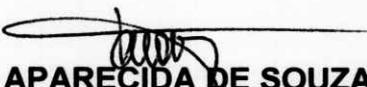

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Oficie-se à SEPLAG para conhecimento do conteúdo do opinativo, para que sua conclusão seja adotada como parâmetro na análise de casos semelhantes.

Após, restitua-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral



OFÍCIO
Nº 038 /2017 – GAB/PGDF

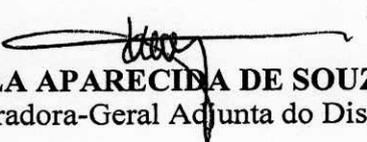
Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Referência: Parecer nº 0226/2016 – PRCON/PGDF

Senhora Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer nº 0226/2016 – PRCON/PGDF, que trata da concessão de licença maternidade a contratadas temporárias em caso de natimorto, para conhecimento e divulgação entre os diversos órgãos do Distrito Federal, a fim de que o entendimento seja aplicado aos casos semelhantes.

Atenciosamente,


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

À Sua Excelência a Senhora
LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.
NESTA

CK OF 010/2017 PRCON/GAB